Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autos n.º 0012281-36.2025.8.16.0019

I. Relatório

1. Em 14 de abril de 2025, **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA., DALBA HOLDING., SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA., LPM TRANSPORTES LTDA., PEDREIRA PÉROLA LTDA.** apresentou pedido de recuperação judicial.

2. Em 22 de abril de 2025 (mov. 24) foi deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

3. O plano de recuperação judicial foi apresentado no mov. 173. O relatório do administrador judicial sobre o plano foi juntado no mov. 183. Posteriormente, foi apresentado modificativo no mov. 378.2.

4. Os relatórios mensais de atividades vêm sendo apresentados no incidente n.º 0015900-71.2025.8.16.0019.

5. Diante das objeções, foi convocada a Assembleia Geral de Credores. Em 09 de dezembro de 2025, ocorreu a instalação em segunda convocação (mov. 363). Nesta data foi deliberada a suspensão e designada a continuação para 10 de fevereiro de 2026. Nova suspensão e redesignação para o dia 10 de março de 2026. Nesta data, o resultado da AGC foi apurado da seguinte forma (mov. 391):

> Após as deliberações assembleares, passou-se à votação do Plano de Recuperação Judicial. Realizada a votação, apurou-se que i) na Classe I, dos 02 credores presentes, ambos votaram pela APROVAÇÃO do Plano (100%); **ii) na Classe II, o único credor (R$ 2.645.494,51) REJEITOU o Plano, resultando em 100% de rejeição tanto no critério por créditos quanto por presenças;** iii) na Classe III, no critério por créditos, 89,69% (R$ 48.684.426,06) dos credores presentes APROVARAM o Plano, enquanto 8,49% (R$ 4.610.273,82) REJEITARAM o Plano. Já no critério por presença, dos 34 credores presentes, 28 credores (80%) APROVARAM e 6 credores (17,14%) REJEITARAM o Plano; e iv) na Classe IV, dos 49 credores presentes, 43 credores (81,13%) APROVARAM e 6 credores (11,32%) REJEITARAM o Plano.

6. No mov. 398, as recuperandas requereram a homologação do plano pela regra do cram down e declararam o cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/05. Diante da relevância da matéria, o juízo determinou a oitiva dos principais sujeitos processuais envolvidos.

7. O administrador judicial manifestou-se no mov. 410. O Banco do Brasil também apresentou manifestação no mov. 410. As recuperandas voltaram a se manifestar no mov. 423. Diante da alegação de abusividade do Banco do Brasil, o juízo determinou a oitiva das partes envolvidas e do Administrador Judicial. **É o relatório, decido.**

II. Conclusão

Sobre a suposta abusividade do voto do Banco do Brasil

8. As recuperandas requereram o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil S.A. na assembleia geral de credores realizada em 10/03/2026, na qual o plano foi rejeitado apenas na classe II, composta exclusivamente pelo referido credor. Alegaram que o plano recebeu aprovação expressiva nas demais classes, com adesão de 100% na classe I, 89,69% por valor e 80% por cabeça na classe III, e 81,13% na classe IV, além de votos favoráveis correspondentes a 87,68% dos créditos presentes e 60,54% do passivo total sujeito à recuperação judicial.

9. Segundo as devedoras, a rejeição decorreu exclusivamente do voto isolado do Banco do Brasil, que, por ser o único credor da classe II, teria exercido poder absoluto de veto sobre a deliberação assemblear. Sustentaram que o voto não foi acompanhado de justificativa técnica concreta, proposta alternativa ou contraproposta, e que o credor não teria participado efetivamente das negociações nem demonstrado disposição para construir solução consensual.

10. Com base nisso, defenderam que o voto foi exercido de forma obstrutiva, em afronta à boa-fé, à cooperação e à finalidade coletiva da recuperação judicial, configurando abuso de direito, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 187 do Código Civil. Subsidiariamente, requereram a aplicação do *cram down*, sob o argumento de impossibilidade material de cumprimento do art. 58, § 1º, III, da Lei n. 11.101/2005, diante da composição unipessoal da classe dissidente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

11. O Banco do Brasil S.A. impugnou as manifestações das recuperandas, da Administração Judicial e do Ministério Público. Sustentou que o voto contrário ao plano decorreu do exercício regular de seu direito, conforme o art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual o credor vota conforme seu interesse e juízo de conveniência, admitindo-se a nulidade apenas quando o voto for manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita.

12. Alegou que não houve prova de postura abusiva, ilícita ou refratária à negociação, pois a lei não impõe ao credor o dever de aceitar negociações indefinidas, apresentar contraproposta ou aprovar plano contrário aos seus interesses econômicos. Afirmou que o voto foi racional e justificado pelas condições do plano, que previa deságio de 80%, carência de 24 meses, pagamento em 120 parcelas mensais, atualização pela TR acrescida de 1% e juros de 0,5% ao ano, com incidência apenas após o período de carência.

13. O Banco também apontou cláusulas que, em sua compreensão, extrapolariam os limites legais do plano, como extensão da novação e quitação a coobrigados, fiadores e avalistas, supressão ou liberação de garantias sem anuência individual, restrições ao prosseguimento de ações, autorização ampla para alienação de bens e possibilidade de modificativos a qualquer tempo. Por fim, defendeu a impossibilidade de homologação por *cram down*, diante do não preenchimento do art. 58, § 1º, III, da Lei n. 11.101/2005, requerendo o indeferimento dos pedidos das recuperandas e a apresentação de novo plano ou aditivo substancial.

14. A Administração Judicial reiterou o entendimento de que houve abuso no exercício do direito de voto pelo Banco do Brasil e, subsidiariamente, defendeu a possibilidade de concessão da recuperação judicial por *cram down*. Quanto à regularidade fiscal, informou que as recuperandas apresentaram certidões federais atualizadas, certidões estaduais e municipais, além das certidões de regularidade do FGTS, concluindo pelo atendimento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa possui os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

mesmos efeitos da certidão negativa quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por parcelamento.

15. Sobre o voto do Banco do Brasil, a Administração Judicial registrou que as recuperandas realizaram tentativas de negociação e teriam apresentado condições mais favoráveis do que aquelas constantes do plano votado em assembleia, sem resposta efetiva, contraproposta ou indicação concreta dos ajustes reputados necessários pelo credor. Para a Administração Judicial, essa postura evidenciaria desinteresse negocial e utilização da posição dominante na classe II para inviabilizar a reestruturação das devedoras, em afronta à boa-fé objetiva, à cooperação processual e à finalidade do procedimento recuperacional.

16. Subsidiariamente, a Administração Judicial entendeu cabível a concessão da recuperação judicial por *cram down*, pois os requisitos dos incisos I e II do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 teriam sido cumpridos, enquanto o inciso III seria materialmente impossível de observar em classe composta por apenas um credor. Também apontou a necessidade de controle de legalidade pontual do plano, especialmente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, à novação e à alienação ou oneração de bens durante o período de fiscalização.

17. O Ministério Público apresentou parecer pela recepção do plano mediante aplicação do *cram down*, com flexibilização dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo do controle de legalidade de determinadas cláusulas. Registrou que o plano foi aprovado pelas classes I, III e IV, tendo sido rejeitado apenas na classe II, composta exclusivamente pelo Banco do Brasil, de modo que o não atingimento do requisito do inciso III decorreria da impossibilidade material de formação do quórum na classe unipessoal.

18. Para o Ministério Público, a aplicação literal da regra conferiria poder absoluto de veto a um único credor, em prejuízo da coletividade, especialmente diante da aprovação expressiva do plano pelas demais classes e pela maioria dos créditos presentes. Também destacou elementos indicativos de postura refratária do Banco do Brasil, consistentes na ausência de participação efetiva

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

nas tratativas negociais, falta de contraproposta e ausência de indicação concreta dos ajustes necessários à viabilização do plano.

19. Quanto ao controle de legalidade, o Ministério Público consignou que o juízo não deve substituir a assembleia na análise da viabilidade econômica do plano, mas pode afastar cláusulas contrárias a normas cogentes. Considerou admissíveis, em tese, deságios, prazos, carências e criação de subclasses, desde que observados critérios objetivos e preservada a legalidade.

20. Por fim, apontou a necessidade de ajustes em cláusulas específicas, especialmente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas no prazo legal, à impossibilidade de extensão automática da novação a coobrigados, fiadores e avalistas, à vedação de suspensão automática de ações contra terceiros, à necessidade de autorização judicial para alienação de bens do ativo permanente e à impossibilidade de condicionar a convolação em falência, em caso de descumprimento do plano, à prévia deliberação assemblear.

21. A deliberação sobre o plano de recuperação judicial constitui atribuição da assembleia geral de credores, nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei n. 11.101/2005. Como regra, todas as classes de credores devem aprovar a proposta, conforme art. 45 da mesma lei:

> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
>
> Art. 39. § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.
>
> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
>
> Art. 58. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

> que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.
>
> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

22. A lei também admite, em caráter excepcional, a concessão da recuperação judicial mesmo sem aprovação regular do plano, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Entre eles, exige-se, na classe que rejeitou o plano, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

23. No caso concreto, esse requisito não foi preenchido. A classe II, composta exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., rejeitou integralmente o plano. Não houve, portanto, voto favorável superior a 1/3 na classe dissidente. A circunstância de se tratar de classe unipessoal não autoriza, por si só, a supressão do requisito legal.

24. A flexibilização automática do art. 58, § 1º, III, em toda hipótese de classe composta por credor único converteria o cram down em instrumento de neutralização de classe dissidente. Essa leitura deslocaria o equilíbrio estabelecido pela lei e permitiria que as demais classes impusessem condições econômicas que podem ser mais gravosas do que aquelas decorrentes da liquidação falimentar.

25. Também não há elementos suficientes para reconhecer a abusividade do voto do Banco do Brasil S.A. O art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, prevê que o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem.

26. Ao tratar da autonomia da vontade dos credores, o Professor Francisco Satiro explica que:

> [...] A preservação da empresa não é o objetivo final comum dos credores submetidos à recuperação judicial. Nem pode, portanto, servir de referência para seu voto. O voto de cada credor refletirá pura e simplesmente seu

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

> interesse individual legítimo na aprovação ou não do plano conforme proposto pelo devedor. [...] O que se conclui é que são situações absolutamente excepcionais. O credor tem direito de preferir a falência à recuperação judicial do devedor sem que isso importe em desqualificação da sua manifestação de vontade através do voto na AGC. A inconveniência da manutenção de créditos de difícil solução por longo período; as condições de pagamento não obstante objetivamente interessantes, podem estar em desacordo com as políticas praticadas pelo credor e contaminar futuros negócios; o custo de acompanhamento da recuperação judicial pode não justificar os correspondentes benefícios, em suma, não são poucos os argumentos legítimos para que um credor, de boa fé, vote contra a aprovação de um plano. (Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. Rodrigo R. Monteiro de Castro [et al.] (org.). São Paulo: Quartier Latin, 2013)

27. A reforma legislativa restringiu o espaço para invalidação judicial do voto assemblear. A nulidade não decorre da simples rejeição do plano, da posição majoritária ou exclusiva do credor em determinada classe, da ausência de contraproposta, da resistência negocial ou da preferência pelo cenário falimentar. É necessário demonstrar que o voto foi exercido, de forma manifesta, com finalidade ilícita:

> Direito de voto da credora Realize que está devidamente amparado no artigo 39 da Lei 11.101/05 – Embora a credora sustente que a "a decisão da Assembleia Geral de Credores (...) foi deliberada por uma reserva de crédito em efeitos provisórios, cujo crédito sequer pode vir a ser constituído", é certo que nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a assembleia geral de credores não será invalidada em virtude de "posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos" – Credor que tem autonomia para votar de acordo com sua avaliação da melhor opção para si, não podendo ter seu voto anulado a não ser em casos em que fique configurado o desvio de finalidade na busca por ganhos ilícitos, seja para benefício próprio ou de terceiros, o que afasta a presunção de boa-fé na escolha exercida (Lei 11.101/05, art. 39, §6º) – Credora recorrente que, no caso em questão, questionou o voto com alegações genéricas, deixando de apresentar evidências concretas que pudessem caracterizar de forma manifesta o caráter abusivo na escolha realizada e a intenção dela de obter vantagem ilícita com o exercício de seu direito de voto – **A mera inconformidade com o resultado da assembleia não é substancial o bastante para invalidar o legítimo juízo de conveniência realizado pela credora – Decisão mantida – Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2164842-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – JWA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – REJEIÇÃO DO PLANO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O QUORUM ALTERNATIVO DE APROVAÇÃO ("CRAM DOWN" – ART. 58, § 1º, LRE) – A recuperanda que não obteve a aprovação do plano na Assembleia Geral de Credores –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

> **Inconformismo da recuperanda, que sustenta o exercício arbitrário e abusivo do poder do voto pelo credor Banco do Brasil S/A, o qual detém mais de 74% do crédito da recuperação judicial – Não acolhimento – Ausência de ilicitude quanto à votação do Banco do Brasil S/A – Recuperanda que não comprovou o abuso do poder de voto da instituição financeira, que, em contrapartida, demonstrou justificadamente os seus motivos pela rejeição do plano** - Além disso, outros credores pediram a falência da recuperanda – Por fim, não estão presentes do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, a permitir a aplicação do "cram down" – O decreto de quebra, de um lado, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; de outro, serve de mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (art. 75, I, e § 2º, LRE) - Manutenção da decisão de quebra – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272012-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

28. Essa demonstração não se verifica no caso. O Banco do Brasil S.A. rejeitou plano que previa, em relação ao seu crédito, **deságio de 80%, carência de 24 meses, pagamento em 120 parcelas mensais, atualização pela TR acrescida de 1% e juros de 0,5% ao ano**, incidentes apenas após o período de carência. Trata-se de condições substancialmente gravosas, aptas a justificar, sob perspectiva econômica racional, a rejeição da proposta.

29. O credor com garantia real pode avaliar se o plano preserva adequadamente sua posição jurídica e econômica. Também pode comparar o tratamento proposto na recuperação judicial com o cenário falimentar. Essa avaliação integra o núcleo legítimo do direito de voto. Não compete ao juízo substituir o credor nesse juízo de conveniência, salvo quando demonstrado desvio manifesto de finalidade ou obtenção de vantagem ilícita[1].

[1] Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano de recuperação das agravadas por "cram down", desconsiderando, por abusivo, o voto do recorrente, único integrante da Classe II. Ausência, pois, do cumprimento dos requisitos cumulativos previstos nos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Apesar da nova previsão legal, advinda da Lei nº 14.112/2020, da possibilidade de declaração de nulidade do voto abusivo (§ 6º do art. 39 da LRF), há, no caso concreto, fundadas razões para a rejeição do plano pelo credor com garantia real. O deságio de 75%, aliado ao pagamento em longos 15 (quinze) anos, com carência de 30 (trinta) meses e liquidação substancial do crédito que só ocorrerá a partir do 7º (sétimo) ano, já que os 3 (três) primeiros são de carência e os outros 3 (três) com previsão de adimplemento de apenas 9% da dívida novada, são abusivos. O cenário sugere que a liquidação na falência é, mesmo, mais vantajosa para o credor. Os contornos em que se deu a aprovação da proposta, ademais, chamam atenção e justificam a recusa. O plano original foi aprovado sem sequer dizer como seria o pagamento dos trabalhistas e indicando a alienação de imóveis que não pertenciam, mais, às recuperandas. E mais: inusitada e inexplicavelmente, determinado credor com garantia real e extraconcursal (Twin Investimentos), com direito relevantíssimo (crédito de R$65.792.531,52), optou por habilitar o seu crédito na classe dos quirografários, assumindo o desconto de 75% e o risco de, ao final, despido das garantias, nada receber. Registrou-se, ainda, denúncia da existência de credores de pequeno porte financeiro (caso de microempresas), mas que titulam créditos milionários. A Administradora Judicial promoveu incidente próprio para investigar tais fatos (processo nº 1043750-47.2020.8.26.0224), mas que ainda se encontra na fase inicial. Mesmo assim, com a rejeição do plano, o único caminho é a quebra, que ora se decreta. Recurso provido para esse

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

30. A posição de credor único na classe II não altera essa conclusão. A lei não confere ao credor único menos direitos do que aos credores reunidos em classes plurais. Reconhecer abusividade apenas porque o voto isolado impediu a aprovação do plano significaria negar efetividade ao regime legal de deliberação e estimular arranjos destinados a neutralizar credores relevantes[2].

31. Também não basta invocar, de forma genérica, a boa-fé objetiva, a cooperação processual ou a função social da empresa. Esses vetores orientam a interpretação do procedimento recuperacional, mas não eliminam a autonomia negocial dos credores nem transformam a recuperação judicial em mecanismo de aprovação compulsória de qualquer plano reputado conveniente pela maioria.

32. Tratativas negociais, conciliação e mediação são instrumentos relevantes e devem ser incentivados. Todavia, são vias informadas pela autonomia da vontade, nos termos do art. 166 do CPC. Se a lei não impõe ao credor o dever de apresentar contraproposta, justificar tecnicamente seu voto ou permanecer indefinidamente em tratativas, o juízo não pode extrair desses comportamentos fundamento suficiente para invalidar o voto, sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

33. No caso concreto, a racionalidade econômica do voto contrário é reforçada pela estrutura do passivo e pelo tratamento conferido às demais classes. Segundo indicado nos autos, o passivo concursal totaliza R$ 91.953.224,82, enquanto apenas R$ 822.226,89 correspondem à classe trabalhista, única classe concursal com precedência sobre o credor com garantia real no cenário falimentar, observados os limites legais de preferência, senão vejamos (mov. 173.2):

fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071640-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)

[2] V O T O Nº 15424 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. Requisitos do art. 58, § 1º, I a III, da Lei nº 11.101/05. Cumulatividade. Não preenchimento. Agravante que era o único credor com garantia real em Assembléia e rejeitou o plano. Abuso do direito de voto. Inocorrência. Convolação da recuperação judicial em falência. Inteligência do art. 73, inc. III, da LFRJ. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158969-94.2014.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tietê - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/04/2015; Data de Registro: 07/04/2015)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

CLASSE CREDORA	VALOR	A.V. (%)
I - Trabalhista	R$ 822.226,89	0,89%
II - Garantia Real	R$ 2.644.763,17	2,87%
III - Quirografário	R$ 64.503.640,11	70,14%
IV - ME/EPP	R$ 23.982.694,65	26,08%
TOTAL	**R$ 91.953.224,82**	100,00%

34. A posição jurídica do Banco do Brasil S.A., portanto, conferia-lhe poder de barganha relevante, próprio das dinâmicas de alocação de risco reconhecidas pelo mercado e pelo sistema concursal. Apesar da posição favorável do credor com garantia real no cenário falimentar, observa-se que o plano lhe confere tratamento mais gravoso do que aquele previsto para credores subordinados na ordem concursal. Há subclasses quirografárias com condições mais favoráveis, inclusive pagamento sem deságio ou com deságio inferior ao imposto ao credor com garantia real. Essa assimetria reforça a inexistência de abuso no voto contrário.

35. A combinação entre invalidação do voto dissidente e flexibilização do cram down exige especial cautela. A recuperação judicial não pode servir à formação de coalizões entre devedor e determinados grupos de credores para impor, sem base legal, sacrifícios desproporcionais a uma minoria. A preservação da empresa é princípio relevante, mas não autoriza a expropriação de direitos de crédito nem o afastamento dos quóruns legais previstos na legislação.

36. Significa dizer, portanto, que o credor não é obrigado a suportar, sem consentimento, ônus manifestamente superior ao que suportaria na falência, sobretudo quando titular de garantia real e submetido a condições econômicas severas.

37. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a relativização dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 apenas em situações excepcionalíssimas. Também tem reconhecido que a rejeição de plano que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

imponha sacrifício demasiado ao credor não configura, por si só, abuso de direito. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down. 1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial. 2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores. (REsp n. 1.880.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. **NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO**. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação. 2. A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. 3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.969.340/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

38. Nesses termos, rejeito o pedido de reconhecimento de abusividade do voto do Banco do Brasil S.A. e afasto a possibilidade de concessão da recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

judicial por cram down, diante do não preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

39. Além de não alcançado o quórum legal, o plano está marcado por ilegalidades indicadas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, especialmente quanto ao tratamento dos créditos trabalhistas, à extensão da novação a coobrigados, fiadores e avalistas, à liberação de garantias sem anuência individual, à suspensão de ações contra terceiros, à alienação de bens do ativo não circulante e à limitação indevida das hipóteses de convolação em falência.

40. A consequência ordinária da rejeição do plano, quando não preenchidos os requisitos legais do *cram down*, é a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Contudo, as circunstâncias concretas recomendam, antes da adoção desta medida, **a concessão de oportunidade única e improrrogável para apresentação de novo plano.**

41. Essa providência excepcional se justifica por três razões. Primeiro, houve aprovação expressiva do plano pelas classes I, III e IV, o que indica existência de base negocial relevante. Segundo, as ilegalidades apontadas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público são, em princípio, sanáveis. Terceiro, há indícios de atividade econômica em funcionamento, de modo que a decretação imediata da falência, sem prévia tentativa final de superação das ilegalidades e impasses negociais, pode produzir resultado excessivamente gravoso à coletividade de credores.

42. Essa nova oportunidade é providência excepcionalíssima, destinada a permitir que as recuperandas apresentem proposta mais equilibrada e ajustada ao perfil de seu passivo e às legítimas expectativas dos credores. Caso o novo plano não seja aprovado, a consequência será a convolação em falência.

43. Ante o exposto, **concedo às recuperandas o prazo improrrogável de 60 dias corridos, contados da publicação desta decisão, para apresentação de novo plano de recuperação judicial**, com correção das ilegalidades apontadas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

pela Administração Judicial, pelo Ministério Público e por esta decisão. O novo plano deverá observar, em especial: a) o pagamento dos créditos trabalhistas nos limites e prazos legais; b) a impossibilidade de extensão automática da novação a coobrigados, fiadores, avalistas e terceiros garantidores sem anuência específica; c) a impossibilidade de supressão ou liberação de garantias reais e fidejussórias sem consentimento do respectivo titular; d) a vedação de suspensão automática de ações e execuções contra terceiros não sujeitos à recuperação judicial; e) a necessidade de autorização judicial específica para alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, salvo hipóteses expressamente autorizadas pela lei ou por plano validamente homologado; f) a impossibilidade de condicionar a convolação em falência, em caso de descumprimento do plano, à prévia deliberação assemblear.

44. Em paralelo, **convoque-se nova Assembleia Geral de Credores**, a ser realizada em primeira convocação no dia **27 de agosto de 2026**, às 15h, e em segunda convocação no dia **2 de setembro de 2026**, às 15h, observadas as formalidades legais. Intime-se a Administração Judicial para elaborar e publicar o edital correspondente, com a urgência necessária.

45. Durante o prazo de elaboração do novo plano, as recuperandas deverão envidar esforços para retomar as tratativas negociais com o Banco do Brasil S.A. e com os demais credores interessados. O art. 20-A da Lei n. 11.101/2005 incentiva a conciliação e a mediação em qualquer grau de jurisdição, inclusive de forma incidental ao processo de recuperação judicial.

46. A mediação, contudo, deve respeitar a autonomia da vontade das partes. Nenhum credor está obrigado a transigir, apresentar contraproposta ou aceitar condições que considere incompatíveis com seus interesses. Eventual mediação terá finalidade exclusivamente negocial e não importará, por si só, presunção de abuso em caso de ausência de acordo.

47. Caso as recuperandas tenham interesse na instauração de mediação incidental, deverão manifestar-se no prazo de 5 dias e comprovar a adoção das providências necessárias em tempo compatível com os prazos fixados nesta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R

decisão. Os custos da mediação deverão ser suportados pelas recuperandas, sem prejuízo de composição diversa entre os interessados.

48. Havendo concordância das partes, nomeio como mediadora a Dra. Daniela Ballão Ernlund para o desempenho da função, observados os prazos improrrogáveis fixados nesta decisão e as normas de ordem pública da Lei n. 11.101/2005. Intime-se a mediadora para ciência e manifestação quanto à aceitação do encargo.

49. Eventual relatório da mediadora deverá observar o sigilo e a confidencialidade próprios da mediação, limitando-se à descrição objetiva dos atos formais praticados, das reuniões realizadas, dos participantes presentes e do resultado final das tratativas, sem revelar o conteúdo de propostas, contrapropostas, manifestações, concessões ou estratégias negociais, e sem emitir juízo de valor sobre a conduta das partes. Fica ressalvada apenas a possibilidade de registro objetivo de não comparecimento, recusa expressa de participação ou ausência de resposta a convocações formais, sem prejuízo das hipóteses de autorização expressa dos interessados ou de comunicação legalmente exigida.

50. Fica expressamente advertido que a apresentação de novo plano não suspende indefinidamente o procedimento nem reabre prazo para sucessivas tentativas de renegociação. Trata-se de oportunidade única, concedida em atenção às particularidades do caso concreto. A rejeição do novo plano, o não atendimento dos parâmetros legais ora fixados ou a não apresentação tempestiva da proposta acarretarão a convolação da recuperação judicial em falência, na forma da lei.

51. Intimem-se todos desta decisão.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2X MXLC4 PL3GZ FGL5R